



Número: **8017533-15.2023.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcelo Silva Britto**

Última distribuição : **03/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **8000930-43.2023.8.05.0103**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JERBSON ALMEIDA MORAES (AGRAVANTE)		ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (ADVOGADO)	
ILHEUS CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (AGRAVANTE)		JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (ADVOGADO)	
EVILASIO LIMA VALVERDE FILHO (AGRAVADO)		CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42777 493	03/04/2023 15:50	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017533-15.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: JERBSON ALMEIDA MORAES e outros

Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A),
JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989-A)

AGRAVADO: EVILASIO LIMA VALVERDE FILHO

Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (OAB:BA459
A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jerbson Almeida Moraes e Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus contra a decisão, de id 378505935 dos autos principais, prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Ilhéus-BA, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 8000930-43.2023.8.05.0103, impetrado por Evilasio Lima Valverde Filho, deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) Assim, entendo presentes os requisitos à concessão da liminar, conforme art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009: fundamento relevante e possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, que correspondem ao o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Demonstrado que o procedimento para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, ocorrida na 80ª Sessão Ordinária,

em 21 de dezembro de 2022, contém vícios e, não seguiu as exigências traçadas no Regimento Interno do Poder Legislativo Ilheense, CONCEDO A LIMINAR, e determino a SUSPENSÃO DOS ATOS QUE LEVARAM À ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA PARA O BIÊNIO 2023/2024, devendo, até o julgamento do mérito deste Mandado de Segurança, o cargo de Presidente ser ocupado pelo Vereador mais velho e assim sucessivamente até que se escolha o Segundo Secretário, com a exclusão daqueles que restaram afastados por esta decisão.

Os demais vícios serão analisados por conta da decisão de mérito, onde este Magistrado terá melhor visão já abalizada pela ampla defesa. Por se configurar ilegal antecipação do mérito, os pedidos de nulidades dos atos praticados por essa gestão só poderão ser anulados com a decisão de mérito, caso a mesma seja procedente. Sendo improcedente, a Mesa Diretora retornará, com a manutenção dos atos praticado pela sua administração.

Notifique-se a Autoridade Coatora para apresentação das informações no prazo legal. Ciência à Procuradoria Jurídica da Casa. Após, ao Representante do Ministério Público e, por fim, em regime de extrema urgência, conclusos para o mérito.

Nos termos do §1º, do art. 6º, primeira parte, da Lei 12.016/2019, intime-se a Autoridade Coatora a apresentar as cédulas de votação, a fim de que se analise o pedido em sua inteireza, no mesmo prazo das informações. A desobediência importará no envio de peças ao Ministério Público para investigação do crime delineado no art. 305 do Código Penal.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Ilhéus, através de seu Presidente, MM Jacson Cupertino, para que, em assim entendendo, investigue a conduta do blogueiro e bacharel Fábio Roberto, na afirmação de chamar o advogado da peça de “advogado laranja”, na matéria publicada em seu blog (<https://faborbertonoticias.com.br/2023/03/25/bomba-vereador-bolsonarista-de-ilheus-diz-ter-planejado-com-seu-assessor-e-com-um-juiz-destituir-mesa-diretora-da-camara-municipal/>). Em sendo apenas crime de ação penal privada, desconsidere-se. Informe-se no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto às acusações que o citado blogueiro faz contra este Magistrado – o único com competência para o julgamento desta causa – assim como o blog “www.pautablog.br” tanto na internet, (<https://pauta.blog.br/politica/ai-tem%e2%9d%97-vereadores-tentam-derrubar-eleicao-da-mesa-diretora-no-tapetao/>) - matéria publicada no dia 24/03/2023, às 16h - como na sua página na rede social “Instagram”, onde o mesmo faz insinuações desonrosas ao Poder Judiciário, inclusive chamando o mesmo de “tapetão” oficie-se ao Departamento Jurídico do Associação dos Magistrados da Bahia, para que ajuíze as ações judiciais pertinentes ao caso, assim como analise a necessidade de intervenção da Casa Militar.

Concedo o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para o cumprimento

desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)."

Irresignados, Jerbson Almeida Moraes e Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus interpuseram o presente agravo (id 42709214), requerendo a concessão de efeito suspensivo, aduzindo, em síntese, preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e nulidade na decisão por haver julgamento *extra petita* em decorrência da ausência de pedido para que o vereador mais velho presidisse a Casa Legislativa até a decisão final do *mandamus*. Aduziram, ainda, perigo da demora inverso, acaso mantida a decisão liminar deferida.

Asseveraram que a decisão agravada, se mantida, poderá lhe causar danos graves e de difícil reparação, configurando o *periculum in mora*, haja vista que a Mesa Diretora foi eleita pela maioria dos membros da Casa, mediante a estrita observância do Regimento Interno. Impugnaram a gratuidade de justiça deferida pelo MM. magistrado *a quo* ao agravado.

Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo, requerendo:

"a) Seja reconhecida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, determinando a extinção do feito, sem julgamento de mérito e seu consequente arquivamento.

b) Ultrapassada a preliminar acima, requerem o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade Passiva Ad Causam e Impossibilidade de Cumprimento da Liminar, determinando a extinção do feito, sem julgamento de mérito e seu consequente arquivamento

c) Ultrapassadas as preliminares acima, requerem seja reconhecida a decisão proferida como *extra petita*, requerendo, pois, a decretação de nulidade do ato decisório e a cassação da liminar.

d) Ultrapassadas as preliminares acima, evidenciou-se neste recurso que a situação é de *periculum in mora* reverso, bem como pouca densidade do *fumus boni iuris* para o agravado, motivo pelo qual requer a cassação da liminar.

e) Requer-se, ainda, o indeferimento do pedido da Gratuidade de Justiça, condenando o Agravado ao pagamento das custas processuais.

f) Subsidiariamente, se ultrapassadas as preliminares que levam à decretação da nulidade ou cassação da Liminar, requerem os agravantes, com base no art. 1.019, Inciso I, do Código de Processo Civil, seja atribuído efeito suspensivo ao presente, para que seja suspensa a decisão supramencionada, em razão da violação de preceitos legais, com o fito de oportunizar ao primeiro agravante e à Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus o exercício de seus mais legítimos direitos.

g) Caso não seja acolhida a tese supracitada, pugna pela

suspensão da decisão ora combatida ao ponto que se refere à determinação de o vereador mais idoso presidir a Câmara de Vereadores até a sentença de mérito, determinando que o referido vereador convoque novas eleições, no prazo de 24h.

h) A intimação do Agravado, para, querendo, responder aos termos do presente Agravo, no prazo legal;

i) Seja comunicado ao ínclito magistrado "a quo" e oficiado ao mesmo para prestar informações ou reformar a r. decisão, ora agravada, se assim entender;

j) Seja processado e julgado procedente, o presente pedido, com a consequente reforma da r. decisão, cuja cópia faz parte integrante deste, concedendo em definitivo aos Agravantes a suspensão da decisão agravada;

k) Nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC, os agravantes deixam de anexar os documentos referidos no inciso I do mesmo artigo, anexando os seguintes documentos pertinentes ao caso:

1. Declaração de 11 vereadores que compareceram à 80ª sessão, que ocorreu a eleição para Mesa Diretora do biênio 2023/2024;

2. Declaração do Procurador-geral da Câmara Municipal de Ilhéus;

3. Cópias das atas de eleição e posse dos biênios 2017/2018, 2019/2020, 2021/2022 e 2023/2024;

4. Relatório de Vencimentos Vereadores - Janeiro 2023."

É o relatório. Decido.

Os agravantes efetuaram o pagamento do preparo recursal (id 42710200).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Em análise sumária, confrontando os elementos trazidos aos autos, verifica-se que a irresignação da parte Agravante se mostra plausível para a concessão do efeito suspensivo requerido.

Da análise do feito, observa-se que a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Ilhéus foi eleita em dezembro de 2022 para o biênio 2023/2024. O vereador Evilasio Lima Valverde Filho, aduzindo irregularidades na eleição, em decorrência de suposto desrespeito ao Regimento Interno, impetrou o *mandamus*, pretendendo a declaração de nulidade da eleição, com a consequente realização de uma nova. Foi concedida a medida liminar pretendida, determinando a suspensão dos atos que elegeram a atual Mesa, após aproximadamente três meses de exercício de mandato.

Os artigos 1019 e 300, ambos do CPC, disciplinam a possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal quando presentes, simultaneamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Estabelecem os supramencionados artigos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Da análise dos autos, conclui-se pela ausência de probabilidade do direito dos agravados, bem como ausência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que justifiquem a liminar deferida pelo MM. Juízo *a quo*. Por outro lado, vislumbra-se o perigo de dano inverso, acaso não conferida a suspensividade ao presente agravo de instrumento.

O perigo de dano, neste caso, é inverso, haja vista que, com a suspensão dos atos eletivos, os prejuízos podem vir a ser irreparáveis para a Câmara Legislativa, que poderá sofrer interrupção de procedimentos licitatórios e problemas com a composição das comissões permanentes da Casa, bem como para os componentes da Mesa eleita, que não poderão obter a devolução de eventual tempo de afastamento, acaso seja denegada a concessão da segurança, ao final.

Estando presentes, simultaneamente, os requisitos autorizadores da suspensividade recursal, esta há de ser deferida, suspendendo a decisão prolatada pelo douto magistrado *a quo*.

Ficam as partes devidamente esclarecidas da provisoriedade desta decisão, que busca apenas preservar direitos, não se

confundindo, em absoluto, com antecipação de entendimento meritório.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, até que o presente recurso seja definitivamente julgado.

Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa.

Ato contínuo, intimem-se os Agravados para, em quinze dias, querendo, apresentarem resposta e juntarem a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Recolham os agravantes as custas referentes ao envio de 02 ofícios ao 1º Grau (decisão interlocutória e terminativa- 91017 – R\$ 5,40)

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 3 de abril de 2023.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator